# DELIBERAÇÃO AC00 - 2483/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/24848/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1775154 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **RECORRENTE** | **:** SILAS JOSÉ DA SILVA |
| **ADVOGADOS** | **:** LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS Nº 13652. |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SUCESSOR – DIFICULDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA – IRREGULARIDADE MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Considerado que o contrato encerrou-se na gestão do Recorrente, ordenador de despesa, o fato de ter requerido cópias dos documentos ausentes ao sucessor na gestão do município não afasta a sua responsabilidade de prestar contas, tampouco justifica a reforma do acórdão recorrido, assim como quanto à dificuldade em obtê-los.

É entendimento assente no Tribunal de Contas da União que o requerimento de cópias ao sucessor na gestão do município não afasta sua responsabilidade em prestar contas, pois não o exime da responsabilidade de comprovar a boa aplicação dos recursos públicos, devendo levar a negativa ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, por se tratar de responsabilidade pessoal.

Restando ausente documento necessário para a correta prestação de contas, o julgado que declarou a irregularidade deve ser mantido, por seus próprios fundamentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Silas José da Silva,** mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC02 – 1024/2016** (TC/MS n. 24848/2012 - peça 37, fs. 167-172).

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SILAS JOSÉ DA SILVA, em face do Acórdão AC02 – 1024/2016, que se encontra nos autos TC/MS n. 24848/2012 (peça 37, fs. 167-172), no qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da irregularidade/ilegalidade no procedimento licitatório – Carta-Convite n. 2/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2012, que foi celebrado entre o Município de Água Clara - MS e a empresa Dumas Mecanização Agrícola e Terraplanagem Ltda., nos seguintes termos:

> *"1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2012, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Dumas Mecanização Agrícola e Terraplenagem Ltda., CNPJ/MF nº 60.253.374/0001- 40, por seu Representante, Senhor Toshio Nakane, CPF/MF nº 186.341.848-20, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos à publicação do procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a*

*comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;*

*5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;*

*6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.".*

Inconformado, o ora Recorrente alega, em síntese, que a contratação ocorreu na gestão que o antecedeu; que colocou à disposição do Ex-Prefeito Municipal toda e qualquer documentação que fosse necessária à instrução da defesa; que tentou sanar a irregularidade, mas não foi encontrado na prefeitura documento referente ao procedimento licitatório – Carta-Convite n. 2/2012; que não cometeu qualquer infração passível de sanção.

Com tais argumentos, requer a reforma do Acórdão e a exclusão da multa aplicada (peça 1, fs. 2-13).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo não provimento (peça 6, fs. 18-21).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Procedimento licitatório – Carta-Convite n. 2/2012 e formalização do Contrato Administrativo n. 30/2012

A questão central do presente Recurso se refere à possível inobservância à Lei de Licitações, em razão da falta de comprovação da afixação/publicação da Carta-Convite n. 2/2012, o que implicou no reconhecimento da irregularidade/ilegalidade do procedimento licitatório e, em consequência, da formalização do contrato, com a aplicação de multa ao responsável.

No presente Recurso, o Ex-Prefeito Municipal de Água Clara – MS, SILAS JOSÉ DA SILVA, que sucedeu o Gestor responsável pela contratação, aduz que cabia ao anterior Prefeito Municipal a apresentação de resposta a esta Corte, razão pela qual colocou à sua disposição a documentação que se fizesse necessária, e que buscou sanar a irregularidade, mas não encontrou documento referente ao procedimento licitatório nos arquivos do município, não tendo assim cometido qualquer infração.

Observando-se os autos principais (TC/MS n. 24848/2012), constatamos que por meio do Termo de Intimação INT – 4692/2013 (peça 26) o ora Recorrente foi intimado para sanar a irregularidade que se apresenta como objeto do presente Recurso (comprovação da publicação/afixação da Carta-Convite).

Embora o respectivo expediente tenha sido efetivamente recebido, conforme evidenciado na cópia do Aviso de Recebimento (peça 28 - TC/MS n. 24848/2012), o referido Gestor não apresentou qualquer manifestação no prazo legal fixado, nem mesmo no sentido da impossibilidade de atendimento à determinação desta Corte em razão da ausência do respectivo documento, conforme suscita agora em suas razões recursais.

Aliás, a desídia do Recorrente se mostra ainda mais evidente pelo fato de ter simplesmente informado que franqueou ao Gestor antecessor e responsável pela contratação o acesso aos documentos que se encontravam na prefeitura e que se fizessem necessários à instrução da defesa, o que coloca em dúvida, inclusive, a alegação de que não obteve sucesso na busca por documento que sanasse a irregularidade constatada.

Por sua vez, não há que se perder de vista que em razão do Princípio da Continuidade da Atividade Administrativa e como se encontrava na posse de documentos pertencentes à Administração Pública, em razão do exercício do cargo, o Recorrente tinha a obrigação do cumprir à determinação exarada por esta Corte, seja por meio da apresentação do documento solicitado, ou, mediante justificativa comprovando a impossibilidade do atendimento. Entretanto, deixou de se manifestar no prazo legal fixado o que acarretou a aplicação de multa contra si.

Assim sendo, não procedem os argumentos trazidos à baila pelo ex-Gestor em suas razões recursais, e os fatos acima descritos dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Água Clara – MS, SILAS JOSÉ DA SILVA e; no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 1024/2016 (TC/MS n. 24848/2012 - peça 37, fs. 167-172).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MLS/SETAC.AP´T /dssm